ARTIGO I 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Programa de Prevenção e Controle

- da Malária" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é: a) fortalecer o sistema de vigilância epidemiológica para localizar as áreas de ocorrência da malária:
- b) melhorar a qualidade do diagnóstico e do tratamento por meio da capacitação de técnicos especializados: e
- c) capacitar técnicos especializados em controle integrado e seletivo de vetores
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.

ARTIGO II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar
 - 2. O Governo da República do Cameroun designa:
- a) o Ministério da Saúde Pública como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério das Relações Exteriores como co-responsável pelo acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajus-

ARTIGO III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Cameroun as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a vinda de técnicos cameruneses ao Brasil a serem capacitados nos centros brasileiros de excelência em malária;
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Cameroun cabe:
- a) designar técnicos cameruneses para receber treinamento no Brasil;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro e fornecer todas informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir as despesas com salários e outros benefícios relativos aos empregos ou cargos dos especialistas cameruneses envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. ARTIGO IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nas informações contidas no Projeto.

ARTIGO V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações nãogovernamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

ARTIGO VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Cameroun.

ARTIGO VII

Os direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis vigentes em ambos os países.

ARTIGO VIII

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação, as Partes Contratantes deverão especificar que tanto as informações como os produtos originados a partir dos resultados do Projeto são provenientes resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras.

ARTIGO IX

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país em que o trabalho será executado. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

ARTIGO X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária das Partes Contratantes.

ARTIGO XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado de comum acordo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes. As emendas entrarão em vigor nas mesmas condições do Ajuste.

ARTIGO XII

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, por via diplomática, notificar, por escrito, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. Se for o caso, as Partes decidirão pela continuidade das atividades em execução.

ARTIGO XIII

As questões de interpretação e as controvérsias emergentes na aplicação do presente Ajuste Complementar serão solucionadas amigavelmente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO XIV

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun, firmado em 14 de novembro de 1972.

Feito em Iaundê, em 10 de abril de 2007, em dois exemplares originais, em português e francês, sendo ambos os textos au-

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil ROBERTO PESSÔA DA COSTA Embaixador

Pelo Governo da República do Cameroun URBAIN OLANGUENA AWONO Ministro da Saúde

BRASIL/MONGÓLIA

Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de um Mecanismo Regular de Consultas Políticas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da Mongólia

(doravante referidos como as "Partes"),

Desejosos de estreitar e desenvolver relações amistosas e a ação entre os dois países;

Convencidos de que o diálogo construtivo sobre as relações bilaterais e a troca de informações sobre temas regionais e internacionais contribuirão para melhor compreensão mútua e promoverão relações mais estreitas entre eles;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes promoverão consultas regulares e trocarão informações a respeito das relações e da cooperação bilateral, assim como a respeito de temas regionais e internacionais de interesse mútuo.

ARTIGO 2

As Partes acordarão, por meio dos canais diplomáticos, os membros e o nível das delegações, assim como datas, local e agenda da reunião

As Partes promoverão também a troca de visitas, inicialmente em nível de Diretores de Departamento, sempre que conveniente para ambas as partes, para rever e avaliar o conjunto das relações, assim como para identificar meios conducentes ao estreitamento da cooperação em todas as áreas. As datas e locais das visitas, bem como a agenda deverão ser determinadas por meio dos canais diplomáticos.

ARTIGO 4

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por prazo indeterminado

2. Este Memorando de Entendimento poderá ser denunciado 2. Este Memorando de Entendimento podera ser defunciado por escrito, por meio dos canais diplomáticos, a qualquer momento por qualquer das Partes, mediante notificação à outra Parte com antecedência de pelo menos seis meses.

Assinado em Brasília, em 3 de maio de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil ROBERTO JAGUARIBE Subsecretário-Geral Político II

Pelo Governo da Mongólia KHASBAZARYN BEKHBAT Secretário de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 460, DE 8 DE MAIO DE 2007

> Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e fixa a receita anual das instalações de conexão e dos valores da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à CAIUÁ Distribuição de Energia S.A.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NA-CIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 509, de 6 de fevereiro de 2007, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001751/2007-70, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 13/99, celebrado entre a CAIUÁ Distribuição de Energia S.A. e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 3 de fevereiro de 1999, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2007 da CAIUÁ Distribuição de Energia S.A, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CAIUÁ, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 355, de 09 de maio de 2006, ficam reajustadas, em média, em -0,51% (menos zero vírgula cinquenta e um por cento), sendo 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) relativos ao reajuste tarifário anual e -0,87% (menos zero vírgula oitenta e sete por cento) relativos aos componentes financeiros adicionais, correspondendo a um efeito médio de 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento) a ser percebido pelos consumidores.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros devidos e estarão em vigor no período de 10 de maio de 2007 a 09 de maio de

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual, estarão em vigor a partir de 10 de maio de 2008 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da CAIUÁ, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 10 de maio de 2007 a 09 de maio de 2008; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 10 de maio de 2008 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6° Estabelecer a receita anual referente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativa às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CAIUÁ, conforme as especi-

I - a receita anual constante do Anexo III-A estará em vigor no período de 10 de maio de 2007 a 9 de maio de 2008; e

II - a receita anual constante do Anexo III-B, estará em vigor a partir de 10 de maio de 2008, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes

Art. 7º Fixar os valores da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CAIUÁ, referente ao período de maio de 2007 a abril de 2008, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO